

41

JUN/JUL
2021

REVISTA BRASILEIRA DE
**DIREITO
COMERCIAL**

EMPRESARIAL, CONCORRENCIAL
E DO CONSUMIDOR

LEX MAGISTER



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial, Concorrencial e do Consumidor

Ano VII – Nº 41

Jun-Jul 2021

Editor

Fábio Paixão

Coordenação Científica

Fábio Ulhoa Coelho – Ives Gandra da Silva Martins

Maurício Prazak – Newton De Lucca

Conselho Editorial

Alberto Camiña Moreira – Alfredo de Assis Gonçalves Neto – Ana Frazão

Armando Luiz Rovai – Clovis da Gama Malcher Filho – Ivo Waisberg

José Anchieta da Silva – Rachel Sztajn – Uinie Caminha

Colaboradores deste Volume

Bruno Furtado Silveira – Eliaidina Wagner Oliveira da Silva – Fábio Ulhoa Coelho

Isabela Leite Imada – Joelma Araújo Rufino da Silva

Joseane Maria de A. R. Pessoa de Albuquerque – Karine Somavilla Manfio

Maisa Bernachi Baptista – Maurício Ávila Prazak

Rafaella Pinto da Costa Bezerra Cunha Sousa – Vinícius Rosa Bezerra

Revista Brasileira de Direito Comercial

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: editorial@editoramagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 5.000 exemplares.

Revista Brasileira de Direito Comercial

v. 1 (out./nov. 2014)-.- Porto Alegre: Magister, 2014

Bimestral

v. 41 (jun./jul. 2021)

ISSN 2359-1137

1. Direito Comercial – Periódico. 2. Direito Concorrencial – Periódico.
3. Direito do Consumidor – Periódico.

CDU 347.7(05)

CDU 346.1(05)

CDU 347.451.031(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos S. Lima – CRB 10/1273

Capa: Apollo 13

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Sumário

Doutrina

1. Cláusula Compromissória de Arbitragem e Compromisso Arbitral: Possível Violação do Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição
Bruno Furtado Silveira 5
2. *Insider Trading*: da Falha de Mercado à Tutela Jurídica Coletiva
Vinícius Rosa Bezerra e Maurício Ávila Prazak 29
3. Recuperação Judicial de Associações Civas sem Fins Lucrativos: a Ampliação da Lei nº 11.101/05 sob a Ótica da Hermenêutica Jurídica
Joelma Araújo Rufino da Silva e Joseane Maria de A. R. Pessoa de Albuquerque 65
4. O Impacto do Ativismo das Redes Sociais como Fator de Transformação da Responsabilidade Social da Empresa
Eliaidina Wágna Oliveira da Silva 85
5. O Advento da Sociedade Limitada Unipessoal no Direito Brasileiro: uma Breve Análise da Evolução da Limitação da Responsabilidade do Empresário que Opta por Atuar de Forma Individual
Maisa Bernachi Baptista 98
6. Teoria do Adimplemento Substancial Aplicada nos Contratos no Período Pós-Pandemia
Isabela Leite Imada e Rafaela Pinto da Costa Bezerra Cunha Sousa 110
7. A Relação entre a Obrigação Geral de Segurança na Lei Portuguesa e a Proteção à Saúde e à Segurança no Código de Defesa do Consumidor Brasileiro
Karine Somavilla Manfio 128

Parecer

1. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa Falida
Fábio Ulhoa Coelho 141

Jurisprudência

1. Superior Tribunal de Justiça – Propriedade Intelectual. Marca *Versus* Nome Empresarial e Nome de Domínio. Uso Indevido de Marca Alheia Anteriormente Registrada. Impossibilidade de Coexistência. Prazo Prescricional. Termo *A Quo*. Dano Permanente
Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino 170

2.	Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Direito do Consumidor, Civil e Processual Civil. Não Conhecimento Parcial do Recurso. Ausência de Pressuposto Extrínseco de Admissibilidade, Relativo à Regularidade Formal. Inovação. Ocorrência. Ação de Indenização. Serviços Educacionais. Relação de Consumo. Responsabilidade Civil Objetiva. Perda de Avaliação Parcial. Má Prestação do Serviço. Não Demonstração. Pedido Improcedente. Sentença Mantida. Recurso Não Provido <i>Rel. Des. Amorim Siqueira</i>	184
3.	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Ação de Cobrança. Contrato de Cessão de Camarote em Estádio de Futebol. Inadimplemento Contratual. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade <i>Rel^a Des^a Maria Thereza Barbieri</i>	191
4.	Tribunal de Justiça de São Paulo – Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, em Fase de Cumprimento Definitivo do Título Judicial. Decisão que Declarou Fraude à Execução em Relação a Quatro Bens Imóveis. Inconformismo de um dos Devedores. Acolhimento <i>Rel. Des. Grava Brazil</i>	199
	Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários	203

Recuperação Judicial de Associações Civis sem Fins Lucrativos: a Ampliação da Lei nº 11.101/05 sob a Ótica da Hermenêutica Jurídica

JOELMA ARAÚJO RUFINO DA SILVA

Advogada; Membro da Comissão de Incentivo à Produção Científica e Jurídica no MS-CIPCJ e da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher-COMCEVID; Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale (2020) e em Gestão Pública pela Universidade Federal do Maranhão (2019); Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2019) e em Pedagogia pela Universidade Estadual do Paraná (2012); e-mail: joelmarufino84@gmail.com.

JOSEANE MARIA DE A. R. PESSOA DE ALBUQUERQUE

Mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal da Paraíba (2015); Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí – UFPI (2009); e-mail: joseane.m.araujo.r@gmail.com.

RESUMO: Em um cenário de crise econômico-financeira, há que se refletir sobre o alcance e os limites da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF (Lei nº 11.101/05), em prol da preservação das atividades desenvolvidas por agentes econômicos não incluídos e nem excluídos pela Lei em epígrafe, cuja proteção legal estão nos benefícios da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial ou da falência como mecanismos de reestruturação. Assim, partindo dessa contextualização, o objetivo do artigo é pautado na apresentação da aplicabilidade do conjunto normativo do regimento jurídico em um cenário de situação de crise enfrentado pelas associações civis sem fins lucrativos, no cerne da hermenêutica jurídica, em casos concretos da esfera judicial brasileira como o deferimento da recuperação judicial da Casa de Portugal, da Associação Educacional Luterana do Brasil – Aelbra, bem como da Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI e Instituto Cândido Mendes – ICM, mantenedora da Universidade Cândido Mendes – UCAM. Ademais, a análise parte do alicerce doutrinário, jurisprudencial e de precedentes, abordando conceitos e discorrendo sobre os impactos e as implicações pertinentes aos aspectos da Lei nº 11.101/05.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação Judicial. Recuperação Extrajudicial. Falência. Empresa. Agentes Econômicos.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Aspectos Significativos da Lei nº 11.101/05; 1.1 As Associações Cíveis sem Fins Lucrativos. 2 A Ampliação do Campo de Incidência da Lei nº 11.101/05: Casos Concretos; 2.1 Hermenêutica Jurídica; 2.2 O Precedente da “Casa de Portugal”; 2.3 O Caso da Associação Educacional Luterana do Brasil – Aelbra; 2.4 O Caso da ASBI e Instituto Cândido Mendes – ICM. Considerações Finais. Referências.

Introdução

A crise econômico-financeira “abrange tanto os males que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa como também a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas” (NEGRÃO, 2020, p. 362); ou seja, é uma situação lamentável para os agentes econômicos de um modo geral, devido às grandes proporções que os impactos, efeitos e reflexos negativos podem gerar, e mesmo com auxílio, muitos dos agentes susceptíveis à crise, não conseguem se reestruturar.

Dessa forma, “o legislador reconhece que crises são inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura produtiva material (...) entre outros fatores” (MAMEDE, 2019, p. 146).

Scalzilli (2020) usa o termo “crise” para analisar a situação desses agentes, distinguindo e sistematizando que, a crise econômica é decorrente da atividade exercida caracterizada pelo desajuste entre receitas e despesas, a crise financeira se dá no descompasso entre a ocorrência do não recebimento e a incidência de pagamentos ainda devidos embutidos de juros e multas, e, ainda, a crise patrimonial, que se dá quando há negativação do patrimônio líquido e o passivo supera o ativo.

Ademais, “a crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores (...) como para os credores (...) num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos” (COELHO, 2016, p. 12).

Com fundamento nessas considerações, citam-se, *in verbis*, os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.101/05, para conhecimento sobre a aplicabilidade do dispositivo.

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

Assim, conforme o dispositivo, se faz necessário o uso de mecanismos de superação de crise, como a recuperação judicial e recuperação extrajudicial, que podem auxiliar esses agentes econômicos a continuar a desenvolver suas atividades nas diversas áreas, sabendo que também estão passíveis da convalidação da recuperação em falência.

Salienta-se, conforme o exposto e a abordagem discorrida por Negrão (2020), que esses mecanismos legais de superação de crise são fundamentados na supremacia da recuperação da empresa, na manutenção da fonte produtora, no incentivo à manutenção de meios produtivos e na manutenção do interesse dos credores.

Quanto à legitimidade ativa, questiona-se: deve-se restringir o benefício da recuperação judicial ou extrajudicial e a falência em situações de crise, apenas a quem pratica atividade empresária, ou ampliar a abrangência da Lei nº 11.101/05 para outros agentes econômicos como as associações civis sem fins lucrativos?

Essa questão é de suma importância, e para esclarecê-la sem esgotá-la, colhe-se o teor do art. 966 do Código Civil (2002), em que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Nesse viés, é imprescindível conceituar também as associações, à luz do art. 53 do mesmo Código, que aduz que, essas são constituídas “pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Por oportuno, é de se ressaltar que no art. 1º da Lei nº 11.101/05, há uma literalidade que cita o empresário e a sociedade empresária, porém não exclui as associações aqui tratadas, e, ainda, nessa mesma linha, nas vedações presentes no artigo seguinte, não há menção direta ou indireta às associações, deixando subentender que a elas podem ser encaixadas conforme o teor do art. 47 da mesma Lei, em que se estabelecem as possibilidades de recuperação de fontes produtoras, cujo foco é a preservação da atividade desenvolvida.

1 Aspectos Significativos da Lei nº 11.101/05

Em uma rebuscagem histórica, tem-se que a atual legislação falimentar, a Lei nº 11.101, de 2005, que trata sobre a recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência, foi em revogação ao Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, sendo que, como mecanismo jurídico de superação da crise na empresa, houve a substituição da concordata na antiga norma pela recuperação judicial.

No contexto da aplicabilidade da Lei nº 11.101/05, assume-se um modo restrito ao empresário e à sociedade empresária, estando sujeitos a lei, as sociedades em nome coletivo, em comandita simples, limitadas, anônima e comandita por ações. Há a previsão de exceções à sua aplicação, pois não obstante algumas sociedades exerçam a atividade econômica, não podem se valer desses mecanismos jurídicos.

A recuperação, seja judicial ou extrajudicial, bem como a convalidação em falência são institutos típicos do Direito Empresarial, aplicados ao empresário, às sociedades empresárias, e à Eireli, desde que preencham os seguintes requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

“Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Nessa seara, é importante destacar que a recuperação judicial busca proteger a atividade econômica e financeira das empresas que por ventura entraram em crise, cujos prejuízos atingiram além dos sócios, os seus empregados, os credores e a população que percebe a atividade desenvolvida.

É nesse entrave que se aponta que dentre as possíveis causas da crise na empresa, estão a ingerência ou fraude por parte da gerência, que podem

ocasionar a insolvência, e até dificuldades insanáveis que podem levá-la a uma possível falência.

Assim, a recuperação judicial entra no cerne da questão para que a empresa não entre em processo falimentar, sendo este o viés da negociação do devedor que está passando por dificuldades econômicas e financeiras, com os seus credores, sendo importante o diálogo sobre a homologação do plano de recuperação judicial, da negociação extrajudicial, do deferimento da proposta ou da convalidação em falência.

Ademais, é importante mencionar que a convalidação em falência da recuperação judicial pode ocorrer por deliberação da assembleia de credores, pelo impedimento do plano ou intempestividade deste, pela rejeição e descumprimento das obrigações assumidas no plano.

Elucidando a questão, cita-se o teor dos arts. 73 e 74 da Lei nº 11.101/05, senão vejamos:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da Secretaria-Geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único (...)

Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.”

Ademais, cabe salientar que dentre os mecanismos para resolução da crise econômico-financeira, destaca-se aqui a recuperação extrajudicial, visto que se trata da “negociação de meios que proporcionem ao devedor a recuperação de seu empreendimento e são realizadas diretamente com os credores, antes de sua homologação em juízo” (NEGRÃO, 2020, p. 375).

Com duas modalidades, a recuperação extrajudicial pode ser apresentada por instrumento público ou privado, em que o seu plano tem efeitos imediatos que não se suspendem pela interposição de recursos, sendo homologado por meio de sentença. Nesse viés, entende-se que a recuperação extrajudicial evita o incerto, pois a demanda de forma célere exige o consenso de estratégias para ceder subsídios que atuem em prol da recuperação da empresa, utilizando o alicerce do direito regimental brasileiro e os nortes essenciais.

Salienta-se que com a abrangência da Lei nº 11.101/05, sua ampliação pode ser estendida aos agentes econômicos, mais especificamente às associações civis sem fins lucrativos, que apesar de não possuírem todos requisitos para o enquadramento como beneficiária desses mecanismos de superação de crise da empresa, têm seu entendimento alinhado aos arts. 966 e 982 ambos do CC/02, em que a atividade empresarial pode ser equiparada à atividade desenvolvida por esses agentes econômicos.

1.1 As Associações Civis sem Fins Lucrativos

Ao tratar sobre o conceito de associações, Paes (2020, p. 64) buscou na doutrina as considerações de Maria Helena Diniz, pois conforme a interpretação das lições apontadas, associação seria uma congregação de determinado número de pessoas com objetivo comum “em prol de um mesmo ideal, objetivando a consecução de determinado fim, com ou sem capital e sem intuitos lucrativos. Poderá ter finalidade: (...) c) econômica não lucrativa (associação de socorro mútuo)”.

No mesmo sentido, Paes (2020, p. 67) pondera que:

“A associação é uma modalidade de agrupamento dotada de personalidade jurídica, sendo pessoa jurídica de direito privado voltada à realização de interesses dos seus associados ou de uma finalidade de interesse social, cuja existência legal surge com a inscrição de seu estatuto, em forma pública ou particular, no registro competente, desde que satisfeitos os requisitos legais (CC, art. 45), que ela tenha objetivo lícito e esteja regularmente organizada.”

A partir disso, a Lei nº 9.790 dispõe no art. 1º, § 1º, o entendimento que o termo sem fins lucrativos aplicado à pessoa jurídica de direito privado é tido como aquele “que não distribui (...), eventuais excedentes operacionais (...) auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social”.

Portanto, com embasamento do art. 53 do Código Civil (2002), as Associações civis sem fins lucrativos são entidades privadas, pessoas jurídicas compostas por membros organizados, e seus objetos são atividades sem fins lucrativos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XVII ao XX, menciona informações relevantes sobre as associações, e firma a questão da importância da preservação e estímulo a essas entidades em seu art. 174, § 2º, aduzindo que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

2 A Ampliação do Campo de Incidência da Lei nº 11.101/05: Casos Concretos

Em um cenário de dificuldades econômico-financeiras, há que se refletir sobre o alcance e os limites de uma lei, que atua em prol da preservação da empresa por meio de mecanismos de reestruturação das atividades econômicas.

Assim, busca-se na hermenêutica jurídica o viés para o entendimento de questões que podem ser resolvidas pela análise de precedentes, da jurisprudência, da analogia e da interpretação extensiva, com aporte na doutrina.

A propósito, é importante a interpretação da lei com embasamento na atualidade, visto que, alguns termos e formas de atividades econômicas não foram contemplados pelos regulamentos da lei na época da sua criação.

2.1 Hermenêutica Jurídica

No âmbito das interpretações jurídicas, o caráter epistemológico da relação entre o legislador e a lei é pautado no subjetivismo e objetivismo na esfera da hermenêutica jurídica, e apresenta três possibilidades. Na primeira possibilidade, há na hermenêutica jurídica o predomínio da vontade do legislador no processo interpretativo; já na segunda possibilidade, a lei é predominante em seu sentido objetivo, no qual o que está expresso é o que deve ser; e, por fim, na terceira possibilidade, a hermenêutica jurídica aduz que o conhecimento está na dialética entre o legislador e a lei (IAMUNDO, 2017).

Ao tratar da etimologia da palavra hermenêutica, Soares (2019, p. 19) aponta que a origem vem do “verbo grego *hermeneuein*, usualmente traduzido por interpretar, bem como no substantivo *hermeneia*, a designar interpretação”. No mesmo sentido do entendimento etimológico, pondera:

“A hermenêutica é, seguramente, um tema essencial para o conhecimento. Tudo o que é apreendido e representado pelo sujeito cognoscente depende de práticas interpretativas. Como o mundo vem à consciência pela palavra, e a linguagem é já a primeira interpretação, a hermenêutica torna-se inseparável da própria vida humana.” (SOARES, 2019, p. 20)

Em França (1988, p. 21), o conceito de hermenêutica está endossando aos apontamentos feitos por Carlos Maximiliano (1947), que assinala a hermenêutica como sendo “parte da ciência jurídica que tem como objeto de estudo a sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize, de modo que seu escopo seja alcançado da melhor maneira”.

Com o advento de França (1988, p. 40), a hermenêutica é um “conjunto das regras de interpretação”. Portanto, cabe ressaltar que, segundo o autor da teoria, os preceitos mencionados no conceito por ele proposto, seriam as diretrizes legais ou leis, as científicas e as jurisprudenciais, tratando diretamente das espécies em um conjunto de regras inerentes à hermenêutica.

Nas precisas palavras de Streck (2014, p. 187-188), tem-se que:

“Hermenêutica significa, tradicionalmente, teoria ou arte da interpretação e compreensão de textos, cujo objetivo precípua consiste em descrever como se dá o processo interpretativo compreensivo. Ainda em seu sentido tradicional, a hermenêutica comporta, além desse caráter teórico-descritivo, uma dimensão prescritiva, na medida em que, deste processo descritivo, procura-se estabelecer um conjunto mais ou menos coerente de regras e métodos para se interpretar e compreender corretamente os diversos textos que povoam o cenário cultural humano, seja no âmbito da arte (literatura, poesia, etc.), seja no âmbito religioso (na interpretação dos textos sagrados), seja no âmbito jurídico (na interpretação dos textos de leis, decretos, jurisprudências, etc.).”

Assim, a hermenêutica apresenta uma perspectiva teórica, em que há uma busca pela descrição da forma, como acontece no processo de compreensão e interpretação. Na perspectiva prática, há objetivação em se atingir resultados, estabelecendo regras e métodos, que, no processo de interpretação e compreensão da lei, possibilitem a redução de erros e mal-entendidos (STRECK, 2014).

Há que apresentar também a interpretação restrita e legalista, em que a atividade empresária é entendida apenas para os que cumprem todos os

requisitos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ou seja, o devedor só é amparado se for um empresário ou uma sociedade empresária.

Quanto à interpretação extensiva, colhe-se o conceito em Iamundo (2017, p. 311):

“A extensiva tem por característica o fato de ampliar a aplicação da lei nos casos em que se verifica a possibilidade de que, apesar de não explicitada pela lei, há pressuposições implícitas, no sentido de natureza do caso em que se pretende aplicar. De outro modo, é extensiva, no sentido de que é possível estender o sentido da letra da lei (o que ela diz).”

Soares (2019) pondera que, no âmbito das tipologias da hermenêutica jurídica, quanto à linguagem normativa, a interpretação restritiva é discutível quando se refere a sua adequação, reduzindo seu significado no preceito jurídico-normativo, e ampliando ao tratar da interpretação extensiva.

Merece destaque a interessante abordagem de Soares (2019, p. 96), sobre o uso dos princípios como meio de calibrar as interpretações, sejam restritivas, sejam extensivas, diante de casos concretos:

“No campo hermenêutico, serve também o princípio jurídico como limite de atuação do intérprete. Ao mesmo passo que funciona como vetor de orientação interpretativa, o princípio tem como função limitar o subjetivismo do aplicador do direito. Sendo assim, os princípios estabelecem referências, dentro das quais o hermeneuta exercitará seu senso do razoável e sua capacidade de fazer a justiça diante de um caso concreto.”

Assim, no cenário brasileiro, alguns casos concretos como o precedente da Casa de Portugal, o caso da recuperação judicial da Associação Educacional Luterana do Brasil – Aelbra, a recuperação judicial da Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI e Instituto Cândido Mendes – ICM, são de suma importância para o entendimento crítico da abrangência da Lei nº 11.101/05 no entrave da situação de crise econômica e financeira desses agentes econômicos.

2.2 O Precedente da “Casa de Portugal”

Na interpretação do Direito, para elucidar a questão dos precedentes judiciais, visto que envolve diversos aspectos, destacam-se as considerações de Soares (2019, p. 163):

“Os precedentes não são, portanto, aplicados de forma automática, mas, ao revés, devem ser analisados cuidadosamente para determinar se existem similaridades de fato e de direito entre as situações controvertidas. Sendo assim, sobreleva o papel construtivo e criativo da experiência jurisprudencial, visto que decisão judicial reflete não apenas as concepções, os costumes e a personalidade do julgador, mas, sobretudo, o peso que ele atribui a certos valores sociais contemporâneos que o levam a dar ênfase ou a ignorar um dado precedente.”

A ampliação da Lei nº 11.101/05 teve precedente na teoria do fato consumado, nos autos do Processo 0060517-56.2006.8.19.0001, da “Casa de Portugal”, uma associação civil com caráter filantrópico e sem fins lucrativos, que teve seu pedido de recuperação judicial deferido em 14 de junho de 2006 pelo Juiz Dr. Antonio Carlos Esteves Torres, Juíz da 4ª Vara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como na 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Esse foi o marco para pedidos do benefício da recuperação judicial ou extrajudicial por agentes econômicos, sem adentrar em sua natureza jurídica e outros aspectos formais. Para elucidar a questão, é necessário citar a ementa do Recurso Especial 1.004.910/RJ (2007/0265901-9):

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.102/05. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. As condições da ação constituem matéria de ordem pública e, portanto, passíveis de reconhecimento em qualquer fase do processo. 2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem no que concerne ao *status* da pessoa jurídica é providência que refoge ao âmbito do recurso especial, em face da necessidade de incursão no conjunto probatório que encerra. 3. O Ministério Público goza de prerrogativas funcionais e institucionais constitucionalmente previstas, dentre as quais a de atuar de forma independente, desde que legalmente amparado e fundamentadamente. 4. Aplicação da teoria do fato consumado à espécie. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Corroborando com o teor da ementa, frisam-se as considerações do Relator Ministro Fernando Gonçalves (fls. 7-13), que pontuou as justificativas da Casa de Portugal apontando a inadimplência dos convênios médicos como uma das causas da situação de crise econômico-financeira, além da omissão em relação a *vacatio legis* na inexistência da entrega da certidão de registro

na junta comercial, não sendo afastada a possibilidade de recuperação judicial, e afirmação quanto à preclusão acerca da sua condição de empresária.

As contribuições e análises dos fatos foram essenciais para o deferimento da recuperação judicial da “Casa de Portugal”. Ademais, as reflexões e considerações do Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, no REsp 1.004.910/RJ, foram de grande valia para esclarecer a situação das associações no âmbito da hermenêutica jurídica em relação à Lei nº 11.101/05, pois conforme o Relato, “tem sido corrente, que determinadas instituições, muito embora tenham caráter filantrópico, de fato exercem atividade comercial (fl. 15)”.

E segue abordando sobre o fato consumado, visto que o deferimento do processo sem nenhum inconformismo não pode extinguir a recuperação judicial “ao entendimento de que a sociedade não estaria abrangida pelo benefício da Lei nº 11.101/05 (fl. 16)”, porém abre o entendimento de que podem ocorrer algumas hipóteses excepcionais.

Cabe salientar a manifestação do Relator Ministro Massami Uyeda sobre o debate em torno da recuperação judicial da “Casa de Portugal”, visto todos os percalços ocorridos, a situação de crise econômico-financeira e a possibilidade da ampliação da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, *in verbis*: “este debate (...) mostra exatamente a dificuldade que temos como juízes de conciliar interpretação da lei com a realidade que se apresenta (fl. 18)”.

Estevez e Jobim (2012, p. 626) citam as razões de apelo da Ministra Nancy Andrighi, considerando a importância da argumentação e esclarecimentos quanto à matéria, *in verbis*:

“(...) sempre que for verificada alguma dissonância entre os efeitos produzidos pela interpretação literal dos dispositivos legais e a intenção do legislador, deve o intérprete analisar teleologicamente a norma aplicável à espécie de julgamento. No que diz respeito ao biênio legal e exercício do comércio, apto a legitimar o pedido de recuperação judicial, é sempre necessário observar o princípio constitucional da função social da propriedade e também o postulado da manutenção dos meios de produção.”

Nesse sentido, após consideráveis aspectos doutrinários e, conforme o precedente citado, a hermenêutica jurídica e a interpretação do direito tornam-se passíveis de verificação de oportuna aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de superar a mera literalidade do texto da lei. Ademais, é necessário também tratar da concepção teleológica, no sentido de que o fim almejado deve ser eficiente e capaz de satisfazer além dos requisitos legais,

por meio das funções do sistema jurídico, ou seja, satisfazer requisitos sociais, com efeitos de longo e amplo alcance são, naturalmente, os objetivos a serem efetivamente alcançados (IAMUNDO, 2017).

Contudo, o Ministro Fernando Gonçalves no Agravo de Instrumento 1.134.545/RJ procura, então, destacar aspectos fundamentais sobre o andamento da recuperação judicial da Casa de Portugal.

“(...) o plano de recuperação está em pleno andamento, inclusive com o cumprimento de suas etapas iniciais (...) no pouco tempo desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, em 14.06.06 (fl. 1.026), cuja decisão foi publicada em 07.08.06 (fl. 1.489), a recuperanda já apresenta considerável incremento de suas receitas, mais do que quintuplicadas. A projeção do fluxo de caixa apresentada no plano de recuperação à fl. 1.599 está sendo praticamente alcançada, conforme atesta o documento de fl. 2.800, demonstrando total viabilidade da atividade econômica exercida, com a superação da crise econômico-financeira.”

Assim, com base em tais premissas, e no entendimento de que a finalidade maior é a preservação da atividade econômica, do emprego e da circulação de serviços e outros, deu-se provimento para o prosseguimento da recuperação judicial da Casa de Portugal.

2.3 O Caso da Associação Educacional Luterana do Brasil – Aelbra

O pedido de Recuperação Judicial do agente econômico, Associação Educacional Luterana do Brasil – Aelbra, mantenedora da Universidade Luterana do Brasil – Ulbra constituído sob forma de sociedade anônima, regida por “lei especial” (CC, 2002, art. 1.089), antes vista como associação civil de cunho educacional e sem fins lucrativos, foi deferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível 5000461-37.2019.8.21.0008, em 13 de dezembro de 2019, com argumento de que as sociedades de ensino não foram excluídas do texto legal.

Ocorre que, conforme consta na Apelação em epígrafe, foi julgado extinto na origem o primeiro pedido de recuperação judicial da Aelbra, sob o argumento de ausência de pressuposto processual, e por não preencher o requisito de dois anos de atividade empresária nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Nessa questão, tem-se que o agente econômico aqui tratado antes era uma associação civil sem fins lucrativos e transformou-se em uma sociedade

anônima, o que em tese, no decorrer do tempo, firma-se que já desempenhava atividade econômica. Ademais, entende-se que a questão da consolidação da empresa para a economia não deve ser presumida por conta do seu tempo de atividade.

Colhe-se, então, o seguinte trecho da Apelação Cível 5000461-37.2019.8.21.0008/RS, que diz o seguinte:

“(...) a doutrina, como a jurisprudência, apenas limita-se a responder e a aquiescer com o marco temporal de 2 (dois) anos, previsto no *caput* do art. 48, sob comento, sem grandes considerações e questionamento a respeito de sua inafastabilidade, ao argumento que o biênio serve e tem como objetivo principal conceder a recuperação judicial apenas a empresários ou a sociedades empresárias que se achem, de certo modo, consolidadas no mercado e que apresentem certo grau de viabilidade econômico-financeira capazes de justificar o sacrifício dos credores (fl. 13).”

A Aelbra expôs as consequências da grande repercussão social caso houvesse o indeferimento da recuperação judicial, visto a sua dimensão e abrangência, pois além do desenvolvimento de atividades educacionais, pontuou ser mantenedora de hospitais e justificou que parte da crise em que se encontrava partia de uma administração desastrosa, em que os ora administradores foram condenados por crime de lavagem de dinheiro.

Ressaltam-se, por oportuno, as considerações de Coelho (2016, p. 69) em relação às justificativas apontadas pelos agentes econômicos em situação de crise no pedido de recuperação:

“Nenhuma recuperação judicial terá sucesso se o diagnóstico da crise for malfeito. Se as razões das dificuldades por que passa a devedora dizem respeito a má administração, a reorganização da empresa será possível desde que substituídos os administradores; se estão ligadas ao atraso tecnológico, dependerá de mudanças na estrutura do capital que gere os recursos necessários à modernização do estabelecimento empresarial; quando decorrem exclusivamente da conjuntura econômica desfavorável, a recuperação pode-se dar com simples postergação de vencimentos de algumas obrigações ou corte de custos, e assim por diante. Quer dizer, para cada empresa caberá adotar-se solução diversa em função da causa de sua crise.”

Outrossim, cabe mencionar o provimento ao recurso da Apelação Cível 5000461-37.2019.8.21.0008/RS, julgado em 13 de dezembro de 2019 em Porto Alegre/RS pelo Desembargador Niwton Carpes da Silva, com a seguinte argumentação:

“O caso presente é a hipótese legal clássica e típica da necessidade da concessão da recuperação judicial diante da gigantesca função social, mas, sobretudo, para permitir a manutenção da fonte produtora, para manter os empregos diretos e indiretos e para permitir e viabilizar a superação da crise financeira com a adimplência dos credores, pois a crise é essencialmente econômica e não mais operacional (fl. 30).”

Assim, a Associação Educacional Luterana do Brasil recorreu ao art. 47 da Lei nº 11.101/05 para ser reconhecida como fonte produtora, que “não se confunde com empresário ou sociedade empresária” (MAMEDE, 2019, p. 147), mas que gera emprego, renda, e por ser mantenedora de fontes de saúde e educação, além da sua grandeza social e da abrangência nacional.

2.4 O Caso da ASBI e Instituto Cândido Mendes – ICM

Ainda no campo da análise de casos concretos, a incidência pela literalidade fria da Lei nº 11.101/05 não engloba todos os agentes econômicos, porém o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve o deferimento da decisão pela recuperação judicial da Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI e Instituto Cândido Mendes, tratando-se de associação civil sem fins lucrativos, mas com fins econômicos.

A possibilidade da aplicação da Lei nº 11.101/05 em prol de associações civis foi objeto no Processo 0093754-90.2020.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial do TRF-2, julgado em 17 de maio de 2020, no qual a Juíza Dra. Maria da Penha Nobre Mauro, em sua decisão, deferiu o processo de recuperação judicial da ASBI e ICM em interpretação ampla dos termos da lei.

É nessa linha de raciocínio que Iamundo (2017, p. 297) pontua:

“interpretação judicial entende-se aquela que é oriunda dos órgãos que formam as instituições jurídicas, isto é, interpretações particularmente geradas no poder judiciário. Assim, estão nessa esfera de interpretação as tomadas de decisões dos juízes.”

O deferimento do pedido de recuperação judicial da ASBI e ICAM foi justificado, apontando que além das dificuldades econômico-financeiras por causa da pandemia da Covid-19, as imprevisibilidades dos seus efeitos foram devastadoras a muitos setores, inclusive afetando diretamente o setor de ensino.

Assim se manifestou o Relator Desembargador Nagib Slaibi (2020, p. 23), ao tratar dos efeitos da pandemia da Covid-19 no Agravo de Instrumento 0031515-53.2020.8.19.0000, afirmando que:

“Não se pode negar que a pandemia da Covid-19, evento inédito, imprevisível e imprevisível para a sociedade, de magnitude avassaladora, provocou efeitos nefastos e imensuráveis em toda a economia, com notória retração na economia nacional, impactando não só a indústria e o comércio, como o setor de ensino – muitas instituições de ensino vêm tendo sérios problemas com o trancamento de matrículas e redução de mensalidades.”

Nesse sentido, amplia-se a possibilidade para que as associações civis sem fins lucrativos como a Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI e Instituto Cândido Mendes venham a ingressar ou requerer o pedido de recuperação judicial.

Há que verificar que a possibilidade mencionada não estaria em conformidade com os critérios que a Lei nº 11.101/05 aponta, visto que houve omissão em relação a essa situação, pois na legitimidade contida nos termos do art. 1º da Lei há expresso quem são os aptos e quem são os excluídos dos benefícios da recuperação judicial, extrajudicial e falência, sendo que essas associações aqui tratadas não estão no rol dos aptos e nem nas espécies societárias a quem a lei veda.

É nessa linha de raciocínio que se deixa claro que algumas associações possuem alguns dos requisitos e outras associações não possuem nenhum dos requisitos, já que suas finalidades não são empresariais, como, por exemplo, as associações de bairros, as associações religiosas e as sindicais, dentre outras, ou seja, a partir disso, pode-se dizer que as associações civis possuem alguns critérios, exceto o lucro, pois, de fato, exige-se interpretar o art. 53 do CC/02.

Atentando-se ao aspecto formal, a associação aqui tratada gera emprego e possui função social, e conforme o teor da decisão da Dr^a Maria da Penha Nobre Mauro, a atividade econômica desenvolvida tem seu “lucro” investido para fins da própria instituição.

A propósito, cumpre transcrever, *in verbis*, parte da decisão da eminente jurista, conferida no deferimento da recuperação judicial da ASBI e Instituto Cândido Mendes – ICM, julgado em 17 de maio de 2020:

“Invocam a Lei nº 11.101/05, que, de fato, disponibiliza ao empresário ou à sociedade empresária requerer recuperação judicial, desde que, entre outros requisitos estabelecidos no art. 48, exerça regularmente suas atividades há

mais de dois anos. Embora as requerentes não se enquadrem no regime jurídico de sociedade empresária, tratando-se de associação civil sem fim lucrativo, qual se vê do seu instrumento de constituição, não extraio dos arts. 1º e 2º da LRF impedimento a que se possam beneficiar do procedimento da recuperação judicial. É certo que o art. 1º da Lei nº 11.101/05 se refere à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, e que o art. 2º, nos seus incisos I e II, expressamente exclui da abrangência da lei as entidades que elenca, entre as quais não consta associação de ensino. Assim, a menos que se estenda à associação civil de ensino a proibição genérica oriunda da sua não inclusão no art. 1º, é forçoso concluir não existir na lei vedação ao deferimento de recuperação judicial às instituições ora requerentes. Na ponderação da Análise Econômica do Direito, o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve atentar para os fins sociais e para as exigências do bem comum, ‘resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade e a eficiência’, tal como preconiza o art. 8º do CPC. Com efeito, a associação de ensino não é objetivamente excluída por nenhum dos artigos da LRF; apenas por dedução e interpretação *contrario sensu*, é que se poderia extrair tal ilação do art. 1º. Porém, quando o legislador pretendeu excluir diretamente, elencou as pessoas jurídicas nos dois incisos do art. 2º. Não há, portanto, como estender à associação civil a proibição expressa contida no art. 2º e seus incisos, vedada a possibilidade de ampliação da interpretação das normas legais restritivas. É fundamental, ademais, cotejar a interpretação de tais normas (arts. 1º e 2º) com o princípio insculpido no art. 47 da LRF, o da preservação da empresa, que considera não a natureza formal da pessoa jurídica, mas a sua função econômica e social enquanto fonte produtora de riquezas (fl. 7.054).”

Ante o exposto, se faz necessário pontuar que o teor do art. 48 da Lei nº 11.101/05, já discutido anteriormente, deixa claro a existência de uma lacuna quanto à questão da inscrição na junta comercial, pois não há uma brecha que ajuste a regularização da associação civil, porém, há que observar também que não há uma vedação presente.

Assim, não há possibilidade do registro, visto que se trata de ato meramente declaratório e não substitutivo, ou seja, conforme entendimento na decisão, não há uma obrigação de se ter o registro na junta para se requerer o benefício da recuperação judicial ou extrajudicial, haja vista que a atividade empresária pode ser feita sem registro, pois o que se preza é a atividade econômica em si e a preservação da fonte produtora.

Para firmar tal entendimento por analogia, embasa-se no provimento do Recurso Especial 1.800.032/MT (2019/0050498-5), tendo como Relator

o Ministro Raul Araújo, cujo processo aduz sobre a recuperação judicial do produtor rural, visto que, o Ministro, em seu voto, elucidou a questão com aporte nos arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do CC/02, em que o produtor rural é equiparado ao empresário comum, mas com tratamento favorecido, com faculdade de registro para demonstrar que é empresário, porém no momento do pedido da recuperação judicial precisa comprovar o efetivo exercício regular da atividade por ele desenvolvida há mais de dois anos.

A propósito, cumpre transcrever, *in verbis*, parte da decisão do Relator, o Desembargador Nagib Slaibi (Ag. 0031515-53.2020.8.19.0000), perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na 6ª Câmara Cível, em 2 de setembro de 2020 (p. 24), visto que o entendimento sobre o efetivo exercício regular, a preservação da atividade desenvolvida, a geração de emprego, circulação de bens e serviços corroboram com a doutrina e com o entendimento das decisões anteriores:

“Assim, sob o fundamento do princípio da preservação da empresa, por se tratar de atividade preponderante, que, embora não distribua lucro entre seus associados, gera imensa riqueza para o meio social, comprovando assim seu caráter econômico, deve-se permitir o deferimento do processamento da recuperação judicial desde que comprovado mais de dois anos de efetivo exercício da atividade educacional, o que para o requerente é público e notório.”

Ademais, quanto à ampliação da lei e seus mecanismos de superação da crise econômico-financeira aplicáveis a ASBI e ICM, que são associações civis sem fins lucrativos, firma-se a importância de se tentar reestabelecer, pela capacidade de disponibilizar diversos benefícios econômicos para a sociedade, de promover a empregabilidade e pela incontestável relevância social, visto que, seria um grande impacto econômico, social e educacional deixar uma agente econômico de tal importância ser extinto.

Considerações Finais

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), Lei nº 11.101/05, diante da situação de crise econômico-financeira de agentes econômicos como as associações civis sem fins lucrativos, amparadas legalmente ou por analogia, hermenêutica jurídica ou outra interpretação, há que se prezar pela preservação da empresa, da atividade econômica e pela relevância social.

No aspecto substancial dos agentes econômicos que praticam atividade empresarial, por questões administrativas visam lucros e resultados, o diferencial está no lucro sem distribuição com reversão aos próprios quadros, se assemelhando à empresa, podendo ser encaixados nos requisitos da Lei nº 11.101/05, sem apego à literalidade desta.

Quanto ao registro, este não pode ser um empecilho, mas cumpre ressaltar que esta formalidade e preocupação demasiada é objetivada para afastar possíveis oportunistas. Ademais, o uso do art. 966 do CC/02 nos casos concretos apresentados mostra que se deve prezar pelo efetivo desempenho da atividade regular, da finalidade da preservação, da reestruturação e da possibilidade de reerguer o agente econômico afetado pela crise.

É necessário balizar o que as associações dão de retorno de suas práticas para a sociedade como um todo, visto que geram empregos, possuem clientes, desempenham atividade econômica, produzem riqueza e consumo e são socialmente úteis, ou seja, esta seria a justificativa para a sua inclusão como beneficiária da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo aspectos substanciais e não apenas a formalidade.

Ademais, se a rigidez normativa afetar esses agentes econômicos, não os contemplando com o benefício dos mecanismos de superação de crise, como consequência haveriam inúmeras associações civis sem fins lucrativos sendo extintas.

Mediante tais considerações, visto o princípio da preservação da empresa, se faz necessário o bom-senso desses agentes econômicos, a responsabilidade em relação à recuperação judicial na busca pela proteção e reerguimento da empresa por meio do deferimento dos benefícios elencados na Lei nº 11.101/05.

Contudo, se trata de preservar um ambiente de negociação e conciliação pacífico, onde a ampliação da lei em tese seja para validação de aspectos que beneficiem os agentes e reflitam positivamente nos setores econômicos, financeiros, educacionais e saúde. Porém, é necessário colocar que não se trata de supervalorização da hermenêutica jurídica, da interpretação extensiva da lei ou da subjetividade, visto que, estamos na essência de um regime de Estado Democrático de Direito que prima pela legalidade.

TITLE: Judicial recovery of civil associations without profitable purposes: the extension of Law no. 11.101/2005 from the perspective of legal hermeneutics.

ABSTRACT: In a scenario of economic and financial crisis, it is necessary to reflect on the scope and limits of the Law on the Recovery of Companies and Bankruptcy (LREF) no. 11.101/2005, in favor of

preserving the activities developed by economic agents that are not included or excluded by the above Law, whose legal protection is in the benefits of judicial recovery, extrajudicial recovery or bankruptcy as restructuring mechanisms. Thus, starting from this contextualization, the objective of the article is based on the presentation of the applicability of the normative set of legal regulations in a scenario of crisis situation faced by non-profit civil associations, at the heart of legal hermeneutics in specific cases of the Brazilian judicial sphere as the approval of the judicial reorganization of Casa de Portugal, the Lutheran Educational Association of Brazil – Aelbra, as well as the Brazilian Society of Instruction – ASBI and the Cândido Mendes Institute – ICM, sponsor of the Cândido Mendes University – UCAM. In addition, the analysis starts from the doctrinal, jurisprudential and precedent foundation, addressing concepts and discussing the impacts and implications relevant to aspects of Law no. 11.101/2005.

KEYWORDS: Judicial Recovery. Extrajudicial Recovery. Bankruptcy. Company. Economic Agents.

Referências

- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.
- BRASIL. *Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.004.910/RJ (2007/0265901-9)*. Casa de Portugal em Recuperação Judicial. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 8 mar. 2008, Brasília. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1004910_RJ_18.03.2008.pdf?. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.800.032/MT*. Relatório e voto: Ministro Raul Araújo. 10 fev. 2020, Brasília. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102979878&num_registro=201900504985&data=20200210&tipo=64&formato=PDF. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Processo 0031515-53.2020.8.19.0000*. Decisão: Juíza Titular Maria da Penha Nobre Mauro. ASBI e ICAM em Recuperação Judicial. 17 maio 2020, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www4.tj.rj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&numProcesso=2020.001.071841-8&FLAGNOME=S&tipoConsulta=publica&back=1&PORTAL=1&v=2>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0031515-53.2020.8.19.0000*. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Relator: Desembargador Nagib Slaibi. 2 set. 2020, Rio de Janeiro.
- CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.
- ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix. *Estudos de direito empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do Prof. Dr. Peter Walter Ashton*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1988.
- IAMUNDO, Eduardo. *Hermenêutica e hermenêutica jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência*. 1. ed. Porto Alegre: Buqui, 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ULBRA. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. *Apelação Cível 5000461-37.2019.8.21.0008/RS*. Ulbra em Recuperação Judicial. 13 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ulbra.br/upload/fd0bd5890c87640531e530820becb03b2.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020.

Recebido em: 14.06.2021

Aprovado em: 27.07.2021